



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083263-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante CELSO SANT'ANA PERRELLA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 11093

Agravo de Instrumento nº: 2083263-22.2025.8.26.0000

Agravante: Celso Sant'ana Perrella

Comarca: Foro de Guaratinguetá - 3ª Vara

Juiz(a): Dra. Maria Isabella Carvalho Esposito Braga

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a suspensão de ação de inventário, alegando a existência de ação de usucapião sobre bem objeto de partilha.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a existência de ação de usucapião justifica a suspensão do processo de inventário.

III. Razões de Decidir 3. O artigo 313, inciso V, alínea “a”, do CPC, não prevê a suspensão do inventário devido à pendência de ação de usucapião, pois a partilha dos bens pode ser ajustada posteriormente. 4. A decisão de primeira instância está correta ao não identificar prejudicialidade externa que justifique a suspensão do inventário.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso improvido. Tese de julgamento: 1. A existência de ação de usucapião não justifica a suspensão do inventário. 2. A partilha pode ser ajustada conforme o resultado da usucapião.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Celso Sant'ana Perrella em razão da decisão às fls. 559/569 dos autos de origem que indeferiu a suspensão da ação, nas seguintes linhas: *“No tocante ao pedido de suspensão, cumpre destacar que, conforme o disposto no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, o processo pode ser suspenso quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente.*

No entanto, no caso concreto, a existência da ação de

usucapião sobre o bem não configura prejudicialidade externa que justifique o sobrestamento do inventário, uma vez que este tem por objetivo a partilha do acervo hereditário e poderá, se necessário, incluir uma sobrepartilha posterior do referido bem, conforme previsto no artigo 669, inciso III, do CPC. Em outros termos, a ação de usucapião não impede a partilha dos demais bens do espólio, sendo possível a sobrepartilha futura caso o pedido de usucapião venha a ser julgado procedente.”.

Pretende a parte recorrente a concessão de efeito ativo para que a ação seja suspensa até o julgamento da ação de usucapião.

Recurso tempestivo e preparado.

Indeferido efeito suspensivo às fls. 36/37.

Contraminuta às fls. 44/52, pleiteando a condenação de litigância de má-fé.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente cumpre fazer menção à célere e regular tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência da MM Juíza de Direito Dra. Maria Isabella Carvalhal Esposito Braga cuja decisão não merece reforma.

A pretensão recursal visa a reforma da decisão hostilizada sob a tese de que é prudente a suspensão da ação de inventário devido a existência da ação de usucapião de bem imóvel objeto de partilha e que o resultado, afetará a divisão dos bens herdados.

O Agravado, em contraminuta alega que o Agravante está tumultuando o processo a fim de prejudicar os herdeiros Agravados.

Inicialmente, cumpre ponderar que o agravo de instrumento deve restringir-se à análise dos requisitos autorizadores da tutela liminar.

Desse modo, o artigo 300, do CPC/2015, prevê como requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, antecipadamente, a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Examinando os autos, constato que tais requisitos não foram devidamente cumpridos pelo Agravante, não merecendo reforma a decisão agravada, consoante fundamentação jurídica a seguir disposta.

Não merece prosperar a alegação do Agravante.

Consabido, o art. 313, do CPC/2015, elenca as hipóteses de cabimento da suspensão do processo, não estando entre suas diversas opções a possibilidade de sobrestamento de ação de usucapião extraordinária em razão da existência de processo de inventário prévio, verbis:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do

Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai. (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

Poder-se-ia imaginar cabível aqui a suspensão do curso do inventário, no que toca ao imóvel, com fundamento no art. 313, inc. V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, e isso para que se aguardasse a solução definitiva da usucapião, porém veja-se que a atividade a ser desenvolvida no inventário, qual seja, a individualização dos bens em cotas hereditárias aos sucessores é uma consequência do quanto já existe em virtude da lei, sendo que a propriedade em questão é dos herdeiros, que aguardam apenas a regularização e formalização dessa situação na via do inventário.

Ressalte-se que, na hipótese de haver eventual procedência da ação de usucapião, tudo o quanto determinado no inventário com relação ao bem imóvel será adequado a esta realidade, mas no presente momento em que tal é simplesmente uma expectativa, não existe razão para ter-se aqui existente prejudicialidade externa.

Na esteira do que aqui se decide é a jurisprudência desta Corte:

*APELAÇÃO CÍVEL REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PROCEDÊNCIA INSURGÊNCIA DA RÉ
DESCABIMENTO INEXISTÊNCIA DE
PREJUDICIALIDADE EXTERNA QUE JUSTIFIQUE A
SUSPENSÃO DA DEMANDA POSSESSÓRIA ATÉ QUE
SE JULGUE A AÇÃO DE USUCAPIÃO - AÇÕES COM*

OBJETOS DISTINTOS - RÉ QUE OCUPAVA O BEM POR MERA TOLERÂNCIA DE SEU FALECIDO AVÔ (ANTIGO PROPRIETÁRIO) ATO DE MERA PERMISSÃO QUE NÃO INDUZ POSSE (ART. 1.208 DO CC) PROPRIEDADE E POSSE DOS AUTORES DECORRENTES DA ABERTURA DA SUCESSÃO (ART. 1.784 DO CC) - POSSE ANTERIOR DOS AUTORES E ESBULHO PRATICADO PELA RÉ COMPROVADOS REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CPC EVIDENCIADOS AUTORA QUE DEVE ARCAR COM A VERBA DE SUCUMBÊNCIA POR TER DADO CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E SUCUMBIDO DA PRETENSÃO INICIAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1054846-75.2022.8.26.0002; Relator (a): Nazir David Milano Filho; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Inventário Decisão indeferindo a suspensão do inventário até o julgamento da ação de usucapião Desfecho dessa ação que não influencia o andamento do inventário, que visa, apenas, a individualização do bem em favor dos sucessores, transmitida a propriedade desde o falecimento Ausência de prejudicialidade externa jurisprudenciais Decisão mantida - Recurso improvido. Precedentes (TJSP; Agravo de Instrumento 2069870-64.2024.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa

Senhora do Ó - 5ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 07/05/2024; Data de Registro: 07/05/2024)

EMBARGOS DE TERCEIRO – Ação de usucapião ajuizada pelos embargantes pela segunda vez - Prejudicialidade externa inexistente - A decisão recorrida não julgou o mérito da ação de usucapião, todavia a demonstração da viabilidade do direito alegado é fundamental, para a proteção da posse por meio da presente ação, considerando-se que protege-se o possuidor, sendo a posse um estado de fato, porque é o que aparenta ter o melhor direito sobre o bem, o que não ocorre no caso dos autores - Os apelantes não lograram demonstrar nestes autos que sua posse é melhor que o título que instrui o processo do inventário, e que a atual ação de usucapião extraordinária ajuizada em 11/11/2021, terá melhor sorte que a anterior, julgada por sentença em 30/07/2010 que reconheceu ausentes os requisitos para a usucapião extraordinária - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006719-71.2023.8.26.0358; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Compulsando os autos e diante das considerações acima expendidas, verifica-se que agiu acertadamente o Magistrado *a quo* quando indeferiu a suspensão do processo do inventário.

A caracterização da litigância de má-fé demanda a presença de um elemento subjetivo - [dolo ou culpa grave](#) - e outro objetivo, que consiste no prejuízo causado à parte adversa.

É necessário, ainda, a presença de requisitos intrínsecos e

extrínsecos da lei, quais sejam: a) que a conduta da parte se submeta a uma das hipóteses do art. [80](#) do [CPC](#) e b) que não decorra do exercício do direito de defesa.

Configura a litigância de má-fé o tumulto processual com a repetição de pedidos já apreciados, que extrapolam o exercício do direito de defesa.

Os Agravados alegam que o Agravante vem tentando tumultuar o processo, com a omissão da filiação do falecido, os Agravados tiveram que retificar a certidão de óbito. Após, propôs ação declaratória de inexistência de filiação legítima cumulada com anulação de registro público, de cancelar o registro da Inventariante e de seu irmão que foi julgada improcedente.

E, por fim, a propositura da ação de usucapião (09/09/24) de um bem do inventário, meses depois de aberta a sucessão (07/03/2023).

Pois bem.

Diante da conduta reiterada de tumultuar o regular andamento processual, cuja intencionalidade permanece, no mínimo, duvidosa, cumpre advertir que a insistência nesse comportamento poderá ensejar o reconhecimento da litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Por ora, não será aplicada penalidade, adotando-se postura pautada na boa-fé e na razoabilidade. Contudo, caso os próximos atos revelem nova tentativa de atrasar injustificadamente o inventário ou de obstruir o regular andamento do feito, serão imediatamente adotadas as medidas cabíveis.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão vergastada para regular prosseguimento do feito.

No mais, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

PREQUESTIONAMENTO ANOTADO.

Advirto as partes que a oposição de Embargos Declaratórios com fundamento em omissão de matéria regularmente tratada nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão ou com finalidade de prequestionamento será interpretada como ato meramente protelatório e ensejará a condenação da parte embargante às penas por litigância de má-fé, diante da prévia anotação de prequestionamento das matérias aventadas nos autos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica